

381X0972

Nº L 355/56

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

10. 12. 81

**RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO****de 3 de Dezembro de 1981****relativo à reutilização dos papéis velhos e à utilização de papéis reciclados**

(81/972/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

tendo em conta o projecto de recomendação submetido pela Comissão,

tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(2)</sup>,considerando que a Resolução do Conselho das Comunidades Europeias e dos representantes dos Governos dos Estados-membros reunidos no Conselho de 17 de Maio de 1977, relativa à prossecução e à realização de uma política e de um programa de acção das Comunidades Europeias em matéria de ambiente <sup>(3)</sup>, prevê que a prioridade nos trabalhos em matéria de resíduos seja dada, designadamente, aos papéis velhos;considerando que o n. 1 do artigo 3º da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos <sup>(4)</sup>, estipula que os Estados-membros tomem as medidas adequadas para promover a prevenção, a reciclagem e a transformação dos resíduos, a obtenção de matérias-primas a partir dos mesmos, e, eventualmente, de energia, assim como qualquer outro método que permita a reutilização dos resíduos;

considerando que os papéis velhos representam uma percentagem significativa dos resíduos urbanos e que são tecnicamente recuperáveis, numa base selectiva, enquanto matéria-prima secundária, na medida em que permitem o fabrico de certos produtos à base de papel e cartão;

considerando que o défice actual da Comunidade em matérias-primas destinadas ao fabrico de papel e cartão deve ser coberto por importações provenientes de Países terceiros, quer de pasta de papel, quer de papel e de produtos à base de papel, sendo estes últimos fabricados principalmente a partir de fibras virgens;

considerando as incidências em termos de custo e os lucros de reciclagem dos papéis velhos para o fabrico de papel e de cartão, designadamente das flutuações dos preços dos

papéis velhos, das despesas de recolha e de triagem dos papéis velhos e cartões e da redução eventual do custo de eliminação dos resíduos;

considerando que a utilização dos papéis velhos, em substituição de celulose ou de pasta de madeira, para o fabrico de produtos à base de papel e cartão permite economizar quantidades substanciais de energia e de água doce, produz menos efluentes e uma menor poluição atmosférica e contribui para atenuar o problema da eliminação dos resíduos;

RECOMENDA aos Estados-membros bem como às instituições comunitárias que definam e executem políticas que visem promover a utilização de papéis e cartões reciclados e, em especial, a:

- i) Incentivar a utilização de papéis e cartões reciclados e recicláveis, designadamente nas instituições comunitárias e nas administrações nacionais, organismos públicos e serviços públicos nacionais, que podem dar o exemplo;
- ii) Encorajar tanto quanto possível a utilização de papéis e cartões reciclados contendo uma percentagem elevada de mistura de papéis velhos;
- iii) Reexaminar, tendo em conta os últimos progressos da tecnologia, as especificações actuais relativas aos produtos à base de papel que, por razões diferentes da adequação de um produto ao seu uso, limitem a utilização de papéis velhos e a utilização de papéis e cartões reciclados;
- iv) Executar programas de educação dos consumidores e dos fabricantes tendo em vista promover o fabrico de produtos à base de papel e de cartão através de papéis e cartões reciclados;
- v) Desenvolver e promover outras utilizações de papéis velhos que não sejam as da sua utilização como matéria-prima no fabrico do papel e cartão;
- vi) Encorajar a utilização de produtos (tintas, colas, etc.) que não impeçam a reciclagem posterior dos papéis e cartões.

Feito em Bruxelas em 3 de Dezembro de 1981.

*Pelo Conselho**O Presidente*

T. KING

<sup>(1)</sup> JO n. C 28 de 9. 2. 1981, p. 66.<sup>(2)</sup> JO n. C 331 de 17. 12. 1980, p. 27.<sup>(3)</sup> JO n. C 139 de 13. 6. 1977, p. 1.<sup>(4)</sup> JO n. L 194 de 25. 7. 1975, p. 39.